



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Segunda-feira • 22 de Novembro de 2021 • Ano • Nº 8205

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Resposta De Impugnação - Pregão Eletrônico Nº 047/2021 -** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, para aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, tipo gasolina comum, etanol comum, diesel comum S-500 e diesel S-10, a fim de atender aos veículos e máquinas oficiais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus.
- **Tornar Sem Efeito A Publicação Do Extrato De Distrato Do Contrato Nº 126/2021 – Publicado No Diário Oficial Do Município, Edição 8173 De 10/11/2021 – Página 39.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021**

Ante as considerações apresentada pela impugnante **MV2 SERVIÇOS LTDA CNPJ: 30.379.128/0001-79**, no edital de licitação na modalidade Pregão eletrônico 047/2021 cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, para aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, tipo gasolina comum, etanol comum, diesel comum S-500 e diesel S-10, a fim de atender aos veículos e máquinas oficiais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, os veículos que se encontram locados e os que forem cedidos ao órgão, e os veículos da frota oficial das Polícias Civil e Militar, por meio de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus e o Governo do Estado da Bahia, por meio Secretaria de Segurança Pública, e salientando que toda decisão do processo licitatório em tela tem como base os preceitos estabelecidos pela legislação pertinente, bem como pelos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, cumpre-nos registrar o que se segue:**

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta intempestivamente pela empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA CNPJ: 30.379.128/0001-79**.

Imperioso salientar que a sessão da licitação em questão encontra-se agendada para o dia 23/11/2021, contudo a impugnante apresentou as razões da impugnação no dia 19/11/2021, ou seja, descumprindo o quanto disciplinado no item SEÇÃO VII – DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL “Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do pregão”. Apesar da comprovada intempestividade o Pregoeiro no cumprimento de sua ação vigilante em garantir a observância do princípio da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, passa a análise do mérito das alegações da impugnante.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega à impugnante **MV2 SERVIÇOS LTDA** os seguintes pontos:

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA.

Segundo a boa doutrina, o edital de licitação é o ato formalmente administrativo por cujo meio os órgãos e entidades da Administração fazem público o seu propósito de licitar um determinado objeto, nele estabelecendo os requisitos exigidos para a habilitação dos licitantes e para a elaboração das respectivas propostas, regulando, demais disso, os termos do futuro contrato. Consiste, portanto, no documento fundamental de licitação, por isso que se afirma, em feliz observação, que o edital é a “lei interna do certame” e, como tal, não pode conter erros ou omissões em pontos essenciais. Pela sua dimensão e importância, o legislador pátrio dedicou-lhe especial atenção no art. 40 da Lei nº 8.666/93, em cujo dispositivo traçou as diretrizes para sua elaboração, cuja inobservância acarreta a invalidade do ato. No entanto, e como anota Marçal Justen Filho¹,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

“a grande maioria dos problemas pátrios ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei. Se esse Diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de edital mal-redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos”.

Ao cabo dessa rememoração de noções cediças, conclui-se que o edital de licitação não pode ser genérico, impreciso, contraditório, equivocado, dirigido, excessivo ou omissivo em pontos essenciais, sob pena de nulidade pela inadequação do ato às exigências normativas. Neste sentido, convém ressaltar inicialmente, que esta empresa possui ampla expertise no serviço licitado e atende mais de 70 (setenta) prefeituras no Estado da Bahia, dentre as quais podemos citar Prefeitura de Vitória da Conquista, Prefeitura de Morro do Chapéu, Prefeitura de Ilhéus, Prefeitura de Casa Nova, Prefeitura de Senhor do Bonfim, Prefeitura de Jequié, etc. Ressalta-se que sempre prestou seus serviços em elevado nível de excelência, possuindo uma ampla rede de postos em todo o Estado, nunca tendo havido qualquer tipo de reclamação em relação a pontualidade dos pagamentos em favor de sua rede. Assim, sempre atendemos bem a todas as necessidades dos nossos clientes.

Todavia, ao analisarmos o item 4.2.4 e 4.2.7 do edital, nos deparamos com uma exigência relacionada aos critérios de qualificação econômico-financeira que poderá impedir a participação desta empresa e de diversas outras, como, por exemplo, a Ticket Log, reduzindo consideravelmente o número de empresas que poderão participar do certame, prejudicando, assim, o princípio da competitividade e a possibilidade de obtenção de propostas realmente vantajosas para este município. Assim, vejamos o referido item:

4.2.4. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

4.2.5. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

4.2.6. Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

4.2.7. A empresa que apresentar resultado menor do que 01 (um) em quaisquer dos índices acima referidos deverá comprovar patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira.

Com a análise se baseando UNICAMENTE nos índices de LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL estaremos sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaj21@gmail.com

prazos médios de pagamento e recebimento. No nosso caso específico, recebemos do cliente em média no dobro do tempo em que pagamos a nossa rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez. Contudo, dispomos de recursos próprios em caixa e de capital social suficiente para o cumprimento de nossas obrigações. Justamente prevendo tais situações, a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigir-las alternadamente, assim, caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade.

Portanto, a exigência editalícia mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira, por não possuírem índices de LIQUIDEZ CORRENTE, LIQUIDEZ GERAL e SOLVÊNCIA GERAL iguais ou maiores do que 1,00 e não existir a possibilidade de apresentação DE CAPITAL SOCIAL equivalente a 10% do valor licitado. Neste sentido o item 4.2.7 prever apenas a possibilidade de apresentação de patrimônio líquido, deixando de fazer qualquer referência ao capital social conforme autoriza o art. 31, parágrafos 2 e 3 da lei 8666/93

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Por oportuno, informamos que atendemos a diversos órgãos da Administração Pública, sem qualquer tipo de prejuízo para a qualidade dos serviços. Portanto, solicitamos que este órgão altere o edital mencionando que, ALTERNATIVAMENTE, as empresas que não alcançarem os índices de LIQUIDEZ CORRENTE, LIQUIDEZ GERAL e SOLVÊNCIA GERAL, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) da estimativa do valor do contrato ou que apresentem garantia/fiança contratual, em respeito ao princípio da Legalidade, Competitividade, entre outros.

Portanto, nossa solicitação encontra guarita na Lei 8.666/93 e nas decisões proferidas pelo TCU e STJ, conforme acima fartamente demonstrado. Assim, fica sob análise de cada órgão a inclusão de critérios mais ou menos restritivos e que nesse caso em específico, para o tipo de contratação que se propõem, PODE INCLUSIVE FRUSTRAR O ÊXITO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO! E são por essas razões que requeamos a reformulação do item questionado do edital, mediante a inclusão da possibilidade de apresentação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da estimativa contratual como suporte de contrato, caso os índices financeiros não sejam alcançados.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Aduz a Impugnante que as normas de licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa. Neste aspecto temos que o edital está de pleno consenso com normas de licitações e, ao que nos parece resta apenas esclarecer o que é uma proposta mais vantajosa. Importante destacar que o conceito de mais vantajoso não é sempre e necessariamente o de mais barato, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Avenida Roberto Santos, nº 96, Bairro, Centro, Itaguari Shopping Center, salas 224 a 228
CEP: 44.440-900, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsa21@gmail.com

economicidade e eficiência. Não se obtém propostas vantajosas, isto é, confiáveis, se não forem exigidos os requisitos indispensáveis ao cumprimento das obrigações, Nesse sentido, considerando as particularidades do objeto licitado e a exigência específica de obrigação da qualificação econômica trazida pelo edital torna-se necessária.

Cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Sendo assim, é notório reconhecer que os índices exigidos na presente licitação encontram-se compatíveis com o objeto da futura contratação. Logo, a exigência prevista no instrumento convocatório cumpre os requisitos para sua aceitabilidade e está de acordo com o previsto na legislação de regência.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

IV. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Ex positis, a Impugnante requer a alteração do edital deste Pregão no que tange a qualificação econômico-financeira, conforme fundamentos acima mencionados para que seja possibilitada a apresentação de um capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) da estimativa do contrato ou que apresentem garantia contratual, em respeito ao princípio da Legalidade, Competitividade, caso a licitante vencedora não atinja os índices financeiros discriminados em edital.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, o pregoeiro **DECIDE JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada.

Por fim, informa ainda a data da licitação permanece inalterada.

Santo Antônio de Jesus –BA, 22 de novembro de 2021.

Mateus Oliveira Souza
Pregoeiro Oficial

Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA
CNPJ - Nº. 13.825.476/0001-03

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº 126/2021– PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, EDIÇÃO 8173 DE 10/11/2021 – PÁGINA 39, POR TRATAR-SE DE RECONTRATAÇÃO POR ESTABILIDADE EM QUESTÃO DA GRAVIDEZ DA CONTRATADA.